



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Apelação Cível nº 0043202-93.2013.815.2001**

**Origem** : 7ª Vara Cível da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : UNIMED JOÃO PESSOA - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda.

**Advogados** : Hermano Gadelha de Sá e Leidson Flamarion Torres Matos

**Apelada** : Mariluce Soares de Oliveira

**Advogada** : Rafaella Fernanda Leitão Soares da Costa

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. PRELIMINAR. SOBRESTAMENTO DO FEITO. MATÉRIA SUBMETIDA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REPERCUSSÃO GERAL. RELATOR. PODERES. INEXISTÊNCIA DE AMPARO LEGAL. REJEIÇÃO. PREJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA REGRA GERAL. INTELIGENCIA DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL. PRESCRIÇÃO DECENAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. MÉRITO. PLANO DE SAÚDE. RELAÇÃO CONSUMERISTA. REAJUSTE DE MENSALIDADE EM DECORRÊNCIA DA MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE CONFIGURADA.**

VEDAÇÃO. ESTATUTO DO IDOSO. NORMA DE ORDEM PÚBLICA. APLICABILIDADE IMEDIATA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. POSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. APLICABILIDADE DO ART. 557, *CAPUT*, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. SEGUIMENTO NEGADO AO APELO.

- Conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, “O prazo prescricional aplicável nas hipóteses em que se discute a revisão de cláusula considerada abusiva pelo beneficiário de plano de saúde é de 10 (dez) anos, previsto no art. 205 do Código Civil.” (STJ; AgRg-AREsp 188.198; Proc. 2012/0113375-6; SP; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 25/11/2013).

- Em que pese a alegação, em sede de prefacial, de se encontrar a matéria submetida à repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, a este relator falece poderes para sobrestar o andamento do feito, consoante dicção do art. 543-B, do Código de Processo Civil.

- O surgimento de norma cogente - impositiva e de ordem pública -, posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso.

- Nos termos do art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, é

vedada a discriminação da pessoa idosa com a cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

- Reconhecida a abusividade do reajuste, a restituição dos valores pagos a maior deverá ser em dobro, consoante enunciado no art. 42, do Código de Defesa do Consumidor.

- O art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso, através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 83/99, interposta pela **UNIMED JOÃO PESSOA - Cooperativa de Trabalho Médico**, em face de sentença, fls. 78/81, prolatada pelo Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação Declaratória de Nulidade c/c Repetição de Indébito** ajuizada por **Mariluce Soares de Oliveira**, emitiu pronunciamento, nos seguintes termos:

Isto posto, e do mais que constam nos autos, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando a ilegalidade da cláusula contratual que prevê os aumentos pautados, exclusivamente, em decorrência da mudança de faixa etária, sem prejuízo, contudo, dos demais reajustes previstos em lei.

Em suas razões, a recorrente postula a reforma da decisão, suscitando, como preliminar, a necessidade de sobrestamento do feito em razão do reconhecimento da repercussão geral relativa ao caso em apreço. Como prejudicial, discorre a prescrição da pretensão relativa a assinatura do plano de

saúde, ou seja, 1997. No mérito, defende a legalidade dos reajustes e a necessidade de adaptação do percentual aplicado, em respeito ao ato jurídico perfeito. Alega não haver vedação ao reajuste em decorrência da mudança de faixa etária, seja na Lei Federal nº 9.656/98, seja no Estatuto do Idoso, sendo proibido, tão somente, ao seu entender, reajuste desarrazoado e discriminante. Aduz, ainda, ser-lhe dado provimento parcial ao recurso, reduzido para 30% (trinta por cento) o reajuste, sob pena de implicar em desequilíbrio financeiro, resultando em prejuízo à apelante e reduzindo a qualidade dos serviços prestados.

Contrarrazões, fls. 102/112, refutando as preambulares aduzidas no apelo, para, no mérito, defender que a abusividade da cláusula que aumentar o valor em decorrência da faixa etária, tornando-a nula de pleno direito.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer da lavra do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 120/123, manifestou-se pela rejeição da preliminar e, no mérito, opinou pelo desprovimento do recurso apelatório.

É o RELATÓRIO.

## DECIDO

**Mariluce Soares de Oliveira** moveu a vertente demanda em face da **UNIMED JOÃO PESSOA - Cooperativa de Trabalho Médico** -, asseverando ter celebrado, desde 12 de junho de 1997, contrato de assistência à saúde com a promovida, sendo que, em 10 de agosto de 2010, em razão da mudança de faixa etária, isto é, de ter completado 70 (setenta) anos, o valor da mensalidade do seu contrato de assistência médico-hospitalar sofreu um reajuste de 81,37% (oitenta e um virgula trinta e sete por cento), passando de R\$ 288,77 (duzentos e oitenta e oito reais e setenta e sete centavos), para R\$ 523,77 (quinhentos e vinte e três reais e setenta e sete centavos). Nesse panorama, por entender abusivos tais reajustes, vindica a declaração de nulidade da cláusula correlata ao aumento de mensalidade por mudança na faixa etária, com a repetição de indébito.

Analisando o pedido, o Juiz de Direito acolheu a pretensão exordial, de declarar ilegal a cláusula que se reportava a mudança de faixa etária, bem como a repetição de indébito, porém, neste ponto, a restituição se daria na forma simples, dando ensejo a este reclamo da **UNIMED JOÃO PESSOA - Cooperativa de Trabalho Médico**.

Feitas as considerações pertinentes, passa-se ao exame da controvérsia.

De antemão, cumpre analisar a **preliminar de necessidade de sobrestamento do feito, em razão do reconhecimento da repercussão geral nos Recursos Extraordinários nº 630852 e 652492**.

Sem maiores delongas, entendo desmerecer guarida a referida insurgência, pois, nos termos do art. 543-B, do Código de Processo Civil, a este relator falece poderes para sustar o andamento do feito, devendo tal providência ser cogitada apenas por ocasião do exame de eventual recurso extraordinário a ser interposto contra decisão desta Corte de Justiça. Eis o preceptivo legal:

Art. 543-B. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.418, de 2006).

**§ 1º. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte - negritei.**

Nesse sentido, segue recente manifestação deste Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE PLANO DE SAÚDE C/C NULIDADE DE CLÁUSULA ABUSIVA, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. PEDIDO DE SOBRESTAMENTO. MATÉRIA OBJETO DE REPERCUSSÃO GERAL QUE NÃO IMPEDE O JUGAMENTO DOS RECURSOS PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. A repercussão geral reconhecida na referida hipótese, não enseja o sobrestamento de todos os recursos, mas só do extraordinário, salvo ordem expressa do STF para que a paralisação se estenda às demais insurreições, não sendo esse o caso dos autos apelação cível e recurso adesivo. Ação revisional de contrato de plano de saúde c/c nulidade de cláusula abusiva, repetição de indébito e danos morais. Reajuste em função da idade da contratante. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Aumento de mais de 66%. Prática abusiva. Vedação. Precedentes do STJ e TJPB. Repetição de indébito. Devolução de forma simples. Dano moral. Inexistência. Mero aborrecimento. Desprovimento dos recursos. É firme a jurisprudência dominante dos tribunais pátrios que atesta a ilegalidade e, conseqüentemente, a nulidade de cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária, notadamente, quando efetivada em patamar extremamente elevado. Até ser declarada nula, a cláusula contratual que previa o aumento de mensalidade em razão da mudança de faixa etária gozava de presunção de legalidade, não havendo razão para se concluir que a conduta da administradora do plano de saúde foi motivada por

má-fé a amparar pleito de devolução em dobro da quantia indevidamente cobrada. Não há que se falar em indenização por danos morais quando não se extrai do fato, efetivo potencial danoso à esfera moral da vítima, mas mero dissabor temporário. (TJPB; APL 0026217-05.2013.815.0011; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Aluizio Bezerra Filho; DJPB 27/10/2015; Pág. 11) - sublinhei.

Dessa forma, **não há como se acolher a prefacial de suspensão do feito**, pois, como demonstrado alhures, a seleção não se dá de modo aleatório, ao talante da recorrente, porquanto “Não há direito subjetivo da parte à escolha de seu recurso como recurso-paradigma” (Marinoni, Luiz Guilherme. In. **Código de Processo Civil Comentado - artigo por artigo**: 2ª edição, São Paulo - Editora Revista dos Tribunais, 2010).

**Assim, rejeito a preliminar.**

Cabe enfrentar a **prejudicial de prescrição** arguida pela recorrente, aduzindo restar prescrita a pretensão, haja vista foi iniciada em 1997.

Entrementes, não merece acolhimento.

No tema, o sentenciante declarou à fl. 79:

Igualmente tal alegação não deve prosperar, pois o contrato de prestação de serviço de saúde é de trato sucessivo, renovando-se a cada pagamento de mensalidade. Ademais se pleiteia a restituição das parcelas posteriores ao suposto aumento ilegal, datado de 10/08/2013.

Respaldando mencionado posicionamento, segue precedente paulista:

**PLANO DE SAÚDE.** Reajuste por mudança de faixa etária. Aplicação do Estatuto do Idoso e da [Lei nº 9.656/98](#), mesmo tratando-se de contrato celebrado antes de sua vigência. Incidência do Código de Defesa do Consumidor. Abusividade do reajustamento por faixa etária reconhecida. Ofensa ao Estatuto do Idoso. Norma cogente. Ato jurídico perfeito. Não violação. Contrato de trato sucessivo. Renovação automática. Permitido, após sessenta anos, somente o reajuste anual autorizado pela ANS. Precedentes do C. STJ. Contrato individual. Devolução dos valores. Prescrição decenal. Incidência da regra geral do [art. 205 do Código Civil](#). Recurso não provido. (TJSP; APL 1003050-62.2015.8.26.0011; Ac. 8981871; São Paulo; Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Moreira Viegas; Julg. 11/11/2015; DJESP 19/11/2015) .

Ademais, a insurgente traz jurisprudência que sustenta o prazo de dez anos, e pelo teor acima declinado, a pretensão encontra-se nesse interregno decenal.

### **Rejeito a prejudicial de mérito.**

Prosseguindo, passo a enfrentar o **mérito recursal**.

A questão posta a desate consiste em averiguar se a **UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico** pode aumentar a contribuição, em razão do ingresso de **Mariluce Soares de Oliveira**, em faixa etária diferenciada.

A resposta é negativa, senão vejamos.

Sustenta a apelante que a majoração do valor da mensalidade do plano de saúde em virtude da mudança de faixa etária é permitida,



haja vista tal reajuste encontrar-se disciplinado no contrato firmado entre as partes, não havendo qualquer vedação legal, seja no Estatuto de Idoso (Lei nº 10.741/2003), seja na Lei Federal nº 9.656, de 03 de junho de 1998.

Sem razão, contudo.

No caso, em testilha, insta ressaltar que embora o contrato de Plano de Saúde tenha sido firmado antes da vigência do Estatuto do Idoso, quando a autora da ação ainda não contava com 60 (sessenta) anos, por se tratar de norma de ordem pública, deve ter aplicação geral e imediata.

A relação firmada entre as partes refere-se a uma contratação de trato sucessivo, ou seja, renovável periodicamente. Assim, acostando-se à **Teoria de Paul Roubier** - que consagra a imediatidade da lei - entende-se que, a partir da primeira fatura paga sob a vigência do Estatuto do Idoso, o acordo já deve ser disciplinado sob os ditames desta legislação. Ou seja, não há qualquer ofensa ao ato jurídico perfeito.

Nesse palmilhar de ideias, constata-se que o Estatuto do Idoso revoga as disposições normativas da Lei nº 9.565/98, bem como as suas alterações, autorizando os idosos, inclusive os que já haviam contratado plano de saúde, a não sofrerem mais reajustes em função de mudança de faixa etária.

Tal constatação se extrai do enunciado no art. 15, § 3º, do Estatuto do Idoso, que veda, expressamente, a discriminação dos idosos nos planos de saúde. Eis o preceptivo legal:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

(...)

§ 3º. É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade - negritei.

Nesse sentido, é firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA E DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PERDAS E DANOS. SEGURO SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI 9656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. 1. O surgimento de norma cogente (impositiva e de ordem pública), posterior à celebração do contrato de trato sucessivo, como acontece com o Estatuto do Idoso, impõe-lhe aplicação imediata, devendo incidir sobre todas as relações que, em execução contratual, realizarem-se a partir da sua vigência, abarcando os planos de saúde, ainda que firmados anteriormente à vigência do Estatuto do Idoso. 2. **O consumidor que atingiu a idade de 60 anos, quer seja antes da vigência do Estatuto do Idoso, quer seja a partir de sua vigência (1º de janeiro de 2004), está sempre amparado contra a abusividade de reajustes das mensalidades dos planos de saúde com base exclusivamente na mudança de faixa etária.** 3. Em relação ao reajuste efetivado pela recorrida em período anterior à vigência da norma protetiva do idoso, a análise deve-se dar sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor. Contudo, não cabe a esta Corte, em

sede de recurso especial, rever a conclusão do Tribunal de origem no que tange à ausência de abusividade ou desproporcionalidade do reajuste, em prejuízo do consumidor, a partir da análise pontual e individualizada de cada um dos *percentuais previstos no contrato antes da entrada em vigor do Estatuto do Idoso*. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp 1228904/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 08/03/2013) - negritei.

Em diversas outras oportunidades, a Corte Superior de Justiça adotou idêntica linha de raciocínio, a exemplo dos seguintes julgados: AgRg-AREsp 244.541; Proc. 2012/0217649-0/MG; Terceira Turma; Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino; DJE 15/08/2013; AgRg-REsp 1.324.344/SP; Proc. 2012/0103045-2; Terceira Turma; Rel. Min. Sidnei Beneti; Julg. 21/03/2013; DJE 01/04/2013).

Demais disso, nos termos do art. 35-G, da Lei nº 9.656/98, os planos de saúde estão submetidos às disposições do Código de Defesa do Consumidor, pelo que as cláusulas contratuais que prevêm reajustes excessivos por motivo exclusivo da mudança de faixa etária rompem com o equilíbrio contratual, na medida que inviabiliza, para os segurados, a continuidade do contrato, demonstrando-se, assim, a sua abusividade.

Por tais razões, cláusulas desse gênero no contrato ora enfocado são nulas de pleno direito, conforme estabelece o art. 51, IV c/c § 1º, I e II, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, **que coloquem o consumidor em**

**desvantagem exagerada**, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

(...)

§ 1º. Presume-se exagerada, ente outros casos, a vantagem que:

(...)

**II – restringe direitos ou obrigações fundamentais inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar seu objeto ou o equilíbrio contratual.**

**III – se mostra excessivamente onerosa para o consumidor, considerando-se a natureza e conteúdo do contrato, o interesse das partes e outras circunstâncias peculiares do caso - negritei.**

Assim, face a incidência das disposições trazidas pela legislação consumerista, deve ser declarada a abusividade e consequente nulidade da cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada, exclusivamente, na mudança de faixa etária do consumidor.

Sobre a matéria, escólio deste Sodalício:

AGRAVO INTERNO. IRRESIGNAÇÃO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO. REAJUSTE DE MENSALIDADES EM RAZÃO DE MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. CONTRATO CELEBRADO ANTERIORMENTE À VIGÊNCIA DA LEI Nº 9656/98 E DO ESTATUTO DO IDOSO. ABUSIVIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DESPROVIMENTO. Diante da incidência das disposições do CDC e do Estatuto do Idoso, é abusiva e consequentemente nula, a cláusula contratual que prevê reajuste de mensalidade de plano de saúde calcada exclusivamente na mudança de faixa etária.

(TJPB; Rec. 200.2010.033624-3/001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 08/08/2013; Pág. 14).

Nesse ordem de lições, reconhecida a abusividade do reajuste, agiu acertadamente a Magistrado *a quo* ao declarar a nulidade das cláusulas consideradas abusivas e determinar a devolução das parcelas pagas anteriormente adimplidas.

Com essas considerações, fica prejudicado o pleito formulado no sentido de reduzir para 30% (trinta por cento) o reajuste, visando se atender o equilíbrio contratual, ocasião em que mantenho a decisão de primeiro grau em todos os seus termos, sobretudo no tocante aos ônus sucumbenciais.

Por fim, impende acrescentar que o art. 557, do Código de Processo Civil, permite ao relator negar seguimento a recurso através de decisão monocrática, quando este estiver em confronto com Súmula ou com Jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, em plena consonância com o princípio constitucional da razoável duração do processo, à luz do art. 5º, LXXIII, da Constituição da República.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR E A PREJUDICIAL DE MÉRITO. NO MÉRITO, NEGO SEGUIMENTO À APELAÇÃO.**

P. I.

João Pessoa, 23 de novembro de 2015.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator

